

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

TRABALHO DE CURSO II

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

ORIENTANDO (ª) – LUAN FERREIRA OLIVEIRA

ORIENTADORA- PROF. (ª) DRA. MARINA ZAVA DE FARIA TRONCOSO

GOIÂNIA

2025

LUAN FERREIRA OLIVEIRA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora – Dra. Marina Zava De Faria Troncoso.

GOIÂNIA

2025

LUAN FERREIRA OLIVEIRA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dra. Marina Zava De Faria Troncoso.

Nota

Examinador Convidado: Prof. Dra. Larissa Junqueira Reis Bareato.

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
1. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR	6
1.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE RURAL.....	6
1.2 CONCEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	7
1.3 EVOLUÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	7
2. REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.....	8
2.1 EXIGÊNCIAS LEGAIS E DOCUMENTOS COMPROBÁRIOS.....	8
2.2 PRAZO DE EXERCÍCIO E REGULARIDADE DA ATIVIDADE RURAL.....	9
3. LIMITAÇÃO E EXCLUSÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O PRODUTOR RURAL.....	11
3.1 CRÉDITOS EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	11
3.2 OS EFEITOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DAS LIMITAÇÕES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.....	13
CONCLUSÃO	14
REFERÊNCIAS	15

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

LUAN FERREIRA OLIVEIRA

RESUMO

O artigo analisou a viabilidade jurídica e econômica da recuperação judicial aplicada ao produtor rural, à luz da Lei nº 11.101/2005 e de suas alterações pela Lei nº 14.112/2020. O estudo teve como objetivo compreender os requisitos legais de elegibilidade, as espécies de créditos abrangidas e as limitações impostas pelo ordenamento jurídico, considerando as peculiaridades da atividade agropecuária e os princípios da função social da propriedade e da preservação da empresa. A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa e método dedutivo, com base em análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Constatou-se que a reforma legislativa ampliou o acesso do produtor rural ao instituto, permitindo a comprovação da atividade por meios contábeis e fiscais compatíveis com sua realidade. Observou-se, contudo, que as restrições relativas a créditos controlados e a dívidas recentes limitaram a efetividade do processo recuperacional. Concluiu-se que a recuperação judicial do produtor rural representa um avanço no direito empresarial brasileiro, mas ainda demanda interpretação harmônica e finalística para garantir a continuidade da atividade produtiva e o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça social.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Produtor Rural; Função Social; Direito Empresarial.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar a possibilidade de concessão da recuperação judicial ao produtor rural, figura de relevante importância para a economia nacional e para o cumprimento da função social da propriedade.

Apesar de sua significativa contribuição para o abastecimento interno e para o saldo positivo da balança comercial brasileira, o produtor rural ainda enfrenta diversos obstáculos de ordem jurídica e econômica, especialmente quando inserido em cenários de crise financeira.

A discussão em torno da legitimidade jurídica do produtor rural para requerer a recuperação judicial tornou-se mais intensa após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, que reformou a Lei nº 11.101/2005.

Ainda que o texto legal não exclua expressamente essa possibilidade, persistem dúvidas quanto à necessidade de inscrição prévia na Junta Comercial, ao conceito de empresário rural e à comprovação da regularidade de suas atividades nos dois anos anteriores ao pedido.

Além disso, ao se considerar a atividade rural sob a ótica da função social e da fragilidade econômica, torna-se evidente a importância de instrumentos jurídicos que assegurem a continuidade da produção agrícola, respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da preservação da empresa e da justiça social.

Este trabalho, portanto, se propõe a investigar, por meio de pesquisa doutrinária e legal, a evolução normativa da recuperação judicial no Brasil, seus fundamentos aplicáveis ao meio rural e os desafios enfrentados pelos produtores diante do atual cenário jurídico-econômico.

1.A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

1.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE RURAL

A atividade rural desempenha papel essencial na economia brasileira, sendo responsável por parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB), da geração de empregos e do *superávit* na balança comercial. Contudo, os riscos assumidos pelo produtor rural são acentuados, em função da exposição a eventos climáticos, flutuações de preços de *commodities*, variações no crédito rural e imprevisibilidade das políticas públicas voltadas ao setor. Essas especificidades demandam um tratamento jurídico adequado, que considere tanto a condição quanto a relevância social da atividade agropecuária.

A função social da propriedade rural, prevista no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, fundamenta a necessidade de garantir meios para a

continuidade da produção agropecuária, assegurando o abastecimento interno, a segurança alimentar e o desenvolvimento regional. Dessa forma, a recuperação judicial surge como instrumento de proteção à função social da empresa rural.

Assim, a recuperação judicial do produtor rural deve ser compreendida como mecanismo essencial para a sustentabilidade do setor, desde que aplicada com critérios objetivos, respeitando-se os princípios da função social, da boa-fé e da preservação da atividade produtiva, contribuindo para um sistema jurídico mais equânime e eficiente.

1.2 CONCEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é um instrumento jurídico criado com o objetivo de possibilitar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de viabilizar a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Prevista na Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial representa uma alternativa à falência e busca reestruturar o passivo do devedor de forma negociada com os credores.

Com a reforma legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020, foram introduzidas melhorias no procedimento recuperacional, ampliando o acesso ao instituto, inclusive para os produtores rurais. Tal evolução normativo-jurídica evidencia uma tendência de inclusão e de adequação do ordenamento à realidade econômica e social do país

1.3 EVOLUÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Historicamente, o produtor rural era excluído do regime da recuperação judicial por não ser, necessariamente, considerado empresário, especialmente quando exercia a atividade rural como pessoa física sem registro na Junta Comercial.

A reforma da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020 representou um marco importante ao reconhecer expressamente a possibilidade de acesso do produtor rural à recuperação judicial.

Segundo Sacramone (2024, p. 292): "o produtor rural, como poderá desempenhar regularmente atividade econômica e organizada sem que se registre, poderá pedir recuperação judicial mesmo se tiver se registrado na Junta Comercial em prazo inferior a dois anos".

Assim, a regularidade do exercício da atividade empresarial rural passa a ser o critério central para a elegibilidade ao instituto, ainda que a formalização societária tenha ocorrido em período recente.

2. REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

2.1 EXIGÊNCIAS LEGAIS E DOCUMENTOS COMPROBÁRIO

O artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, estabelece as condições legais para o deferimento do pedido de recuperação judicial, admitindo que o produtor rural pessoa física comprove o exercício regular da atividade por meios idôneos, e não necessariamente por registros empresariais formais. Essa flexibilização reconhece a peculiaridade do setor agropecuário, em que a informalidade ainda é prática recorrente.

No caso do produtor rural pessoa física, essa comprovação pode ser realizada mediante a apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), acompanhada, quando possível, do balanço patrimonial e demonstrativos de resultado, devidamente entregues de forma tempestiva. Conforme destaca Tomazette (2023, p. 109), "para o produtor pessoa física, basta o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou seu substituto, a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente".

Além da comprovação da regularidade da atividade, o produtor rural deve atender às exigências legais previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a saber:

Não ser falido, ou, se o foi ter suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado;

Não ter obtido concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, contados da homologação do plano anterior, independentemente de ter sido requerida na forma comum ou no plano especial destinado às micro e pequenas empresas;

Não ter sido condenado por crime falimentar, fraude contra credores, gestão temerária ou qualquer outro delito previsto na Lei de Recuperação e Falências;

Comprovar o exercício regular da atividade rural por, no mínimo, dois anos, por meio de documentos contábeis ou fiscais idôneos.

Essas exigências funcionam como filtros de idoneidade, seriedade e viabilidade econômica, garantindo que o instituto da recuperação judicial seja aplicado de forma equilibrada e responsável, apenas àqueles produtores que demonstrem condições reais de superação da crise.

Dessa forma, a recuperação judicial do produtor rural pessoa física deve ser compreendida como mecanismo essencial de sustentabilidade do setor agrícola, desde que observadas as exigências legais e os princípios que norteiam o instituto, como a função social da empresa, a boa-fé objetiva e a preservação da atividade produtiva. A aplicação criteriosa desses parâmetros contribui para um sistema jurídico mais equânime e eficiente, capaz de harmonizar a continuidade da produção rural com a proteção dos direitos dos credores e o fortalecimento da economia nacional. avalie a idoneidade das informações

2.2 PRAZO DE EXERCÍCIO E REGULARIDADE DA ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício regular da atividade rural é requisito essencial para a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, alterado pela Lei nº 14.112/2020. O dispositivo legal estabelece que apenas o devedor que exerce suas atividades há mais de dois anos pode requerer o benefício, devendo comprovar esse período de forma idônea e contínua.

No caso do produtor rural pessoa física, o requisito temporal é interpretado de forma peculiar, em razão da possibilidade de exercer a atividade de modo empresarial não registrado, conforme autoriza o artigo 971 do Código Civil. Essa disposição legal reconhece a figura do empresário rural facultativo, permitindo-lhe requerer a recuperação judicial mesmo que o registro na Junta Comercial seja recente, desde que consiga demonstrar o exercício regular da atividade econômica organizada.

O entendimento foi consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.800.032/MT, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que se firmou o entendimento de que o produtor rural pode pleitear a recuperação judicial “mesmo que tenha se inscrito recentemente na Junta Comercial, desde que comprove o exercício da atividade rural por mais de dois anos”.

Conforme observa Sacramone (2024, p. 294), “a exigência de comprovação do exercício regular da atividade por dois anos não se confunde com a formalidade do registro, que é meramente declaratória e não constitutiva da condição de empresário”. Assim, o que se exige é a demonstração de que o produtor exerceu atividade organizada, voltada à produção ou à circulação de bens, dentro do conceito de empresa previsto no artigo 966 do Código Civil.

Para comprovar esse período, o produtor rural pode apresentar documentos como notas fiscais de venda de produtos agrícolas, contratos de arrendamento, declarações fiscais, LCDPR e DIRPF, conforme o artigo 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005. Essa flexibilização documental reflete o esforço legislativo de adaptar o instituto à realidade do campo, onde a informalidade contábil ainda é predominante.

De acordo com Tomazette (2023, p. 112), “a lei buscou equilibrar a exigência de segurança jurídica com a necessidade de acessibilidade do produtor rural ao processo recuperacional, permitindo que a comprovação da atividade se dê por meios contábeis e fiscais compatíveis com sua realidade”.

Dessa forma, o requisito temporal e a comprovação da regularidade da atividade devem ser interpretados de modo teleológico, de forma a privilegiar a finalidade social do instituto, que é preservar a continuidade da empresa e garantir a função social da propriedade rural.

3. LIMITAÇÃO E EXCLUSÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O PRODUTOR RURAL

3.1 CRÉDITOS EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, em sua redação atualizada pela Lei nº 14.112/2020, estabelece as espécies de créditos que não se submetem à recuperação judicial. O § 7º do referido artigo dispõe que ficam excluídos os créditos oriundos de recursos controlados, isto é, financiamentos com destinação específica e condições especiais de pagamento, usualmente provenientes de políticas públicas de incentivo, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Essa exclusão tem fundamento econômico e jurídico: tais operações envolvem recursos públicos subsidiados, cuja inadimplência comprometeria a execução de políticas de fomento e a continuidade do crédito agrícola nacional. Por essa razão, o legislador optou por manter esses créditos fora da recuperação judicial, preservando a natureza pública e vinculada das operações.

Todavia, o § 8º do mesmo artigo flexibiliza essa regra ao permitir a inclusão dos créditos controlados quando o produtor não tiver conseguido renegociar diretamente com a instituição financeira credora. Essa disposição busca equilibrar o interesse público com o princípio da preservação da empresa, permitindo que o produtor rural, mesmo beneficiário de linhas de crédito subsidiadas, possa reestruturar seu passivo em situações excepcionais.

Conforme leciona Sacramone (2024, p. 305), “a exclusão dos créditos controlados não é absoluta, mas condicionada à tentativa prévia de renegociação, de modo que o produtor não fique desamparado quando as instituições financeiras se recusarem a cooperar”.

Outro grupo de créditos excluídos é aquele mencionado no § 9º do artigo 49, que impede a inclusão de dívidas contraídas nos últimos três anos para aquisição de propriedades rurais. Essa limitação busca coibir o uso estratégico da recuperação judicial como meio de suspender pagamentos de investimentos recentes e de natureza patrimonial. Segundo Tomazette (2023, p. 120), “o dispositivo reforça o princípio da boa-fé e evita que a recuperação seja instrumentalizada para fins alheios à preservação da atividade empresarial”.

Além das hipóteses expressas na legislação, a doutrina também destaca outras exclusões de natureza implícita, como os créditos fiscais e as obrigações trabalhistas recentes, que possuem tratamento jurídico específico e mecanismos próprios de parcelamento. Tais créditos, embora não sujeitos ao plano de recuperação, podem ser negociados por meio de programas de transação tributária e acordos extrajudiciais, conforme previsto no artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002.

Em síntese, a exclusão de determinados créditos da recuperação judicial do produtor rural reflete uma política legislativa de equilíbrio entre os interesses públicos e privados. Ao mesmo tempo em que busca garantir a continuidade da atividade produtiva, o ordenamento jurídico preserva a estabilidade do sistema financeiro e a integridade das políticas de crédito agrícola.

3.2 OS EFEITOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DAS LIMITAÇÕES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

As limitações legais produzem efeitos relevantes sobre a eficácia da recuperação judicial no setor rural. O legislador, ao introduzir os §§6º a 9º no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, buscou proteger o sistema de crédito público, mas tais restrições também impactam a amplitude da reestruturação financeira do produtor.

Juridicamente, as exclusões podem reduzir a efetividade do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). Sacramone (2024, p. 310) adverte que “a amplitude excessiva das exclusões pode frustrar o objetivo primordial

do instituto, que é permitir a superação da crise e a continuidade da atividade produtiva”.

Economicamente, a fragmentação do passivo e a exclusão de créditos controlados limitam o alcance do plano de recuperação. Campinho (2023, p. 419) observa que “a impossibilidade de incluir determinados passivos compromete a lógica concursal e reduz a efetividade do processo”.

Essas restrições também influenciam a oferta de crédito privado, uma vez que a exclusão legal de determinadas dívidas aumenta a percepção de risco. Como aponta a FGV (2022, p. 204), “quanto mais restrito o alcance da recuperação judicial, menor o incentivo ao crédito privado e maior a dependência do produtor de recursos públicos”.

Além disso, as consequências sociais do insucesso de uma recuperação judicial rural são amplas, atingindo o emprego, a arrecadação e a segurança alimentar. Para Negrão (2022, p. 339), “a efetividade da recuperação judicial rural depende de um ambiente normativo que reconheça as peculiaridades do campo e promova equilíbrio entre eficiência econômica e justiça social”.

Portanto, a interpretação das limitações deve ser teleológica e equilibrada, conciliando segurança jurídica e preservação da empresa rural.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a viabilidade jurídica da concessão da recuperação judicial ao produtor rural, figura de relevância estratégica para a economia brasileira e para a efetivação da função social da propriedade. Partindo da evolução normativa introduzida pela Lei nº 14.112/2020, constatou-se que o legislador buscou ampliar o alcance do instituto, adaptando-o às peculiaridades do setor agropecuário, marcado por vulnerabilidades econômicas, riscos climáticos e elevada informalidade contábil.

O estudo demonstrou que a recuperação judicial, prevista na Lei nº 11.101/2005, configura instrumento essencial para a preservação da atividade produtiva, assegurando a continuidade da empresa e a manutenção de empregos, em

consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade. A reforma legislativa consolidou a possibilidade de acesso do produtor rural ao benefício, mesmo quando o registro na Junta Comercial seja recente, desde que comprovado o exercício regular da atividade por período superior a dois anos, conforme interpretação teleológica do artigo 48 e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Verificou-se, ainda, que a comprovação da regularidade da atividade pode ser realizada por meios compatíveis com a realidade rural, como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e documentos fiscais, evidenciando a preocupação do legislador em equilibrar segurança jurídica e acessibilidade. Por outro lado, a exclusão de determinados créditos especialmente os oriundos de recursos controlados e dívidas recentes para aquisição de propriedades reflete uma política de preservação do sistema financeiro e de prevenção ao uso indevido do instituto, sem afastar a possibilidade de inclusão excepcional quando frustradas as tentativas de renegociação.

Como contribuição, este trabalho reforça a importância da recuperação judicial como mecanismo de proteção à função social da atividade rural, garantindo a continuidade da produção agrícola e a estabilidade econômica do setor. Todavia, reconhece-se a existência de limitações, como a complexidade documental e a necessidade de interpretação uniforme pelos tribunais, fatores que podem restringir a efetividade do instituto.

Por fim, recomenda-se o aprofundamento de estudos sobre a aplicação prática da recuperação judicial ao produtor rural, especialmente quanto à compatibilização entre os interesses públicos e privados, à simplificação dos requisitos procedimentais e à ampliação de políticas de crédito que dialoguem com o regime recuperacional. Tais medidas são fundamentais para assegurar que o instituto cumpra sua finalidade social, promovendo um ambiente jurídico mais equilibrado e eficiente para o agronegócio brasileiro.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Gabriel. Pedidos de recuperação judicial por produtores rurais disparam 535% em 2023. 2024. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/pedidos-de-recuperacao-judicial-por-produtores-rurais-disparam-535-em-2023/>. Acesso em: 10 abril. 2024.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL.

Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial, a falência e a recuperação do produtor rural. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l11101.htm.

BRASIL.

Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial, a falência e a recuperação do produtor rural. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2020/L14112.htm.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa Manual de Direito Empresarial– 5. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

TOMAZETTE, Marlon. *Falência e recuperação de empresas*. v. 3. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Curso de direito empresarial).

NEGRÃO, Ricardo. *Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005*. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SANTECHOLE, Adriana Lima. A consolidação da recuperação judicial do produtor rural pela reforma da Lei nº 11.101/2005. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2022.

REZENDE, Mariana. Recuperação judicial para o produtor rural: Veja em que casos se aplica. 2024. Disponível em: <https://blog.aegro.com.br/recuperacao-judicial-para-produtor-rural/>.

GUERRA, Gustavo Duarte; TORRES, Leonardo Guimarães. A VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA OS PRODUTORES RURAIS. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 2066–2078, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.15976. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15976>. Acesso em: 16 abr. 2025.